

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.430, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para disciplinar a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes.

Autora: Deputada LEANDRE

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Leandre propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, alterar a Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal) com o objetivo de facilitar a recuperação de nascentes d'água. Com esse objetivo propõe que a atividade seja classificada como de interesse social e de baixo impacto ambiental.

A autora justifica a proposta fazendo menção às crises de abastecimento de água recentemente observadas no Brasil, a programas governamentais e privados destinados à recuperação de nascentes e à importância das nascentes para a produção de água.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é o país mais rico do mundo em disponibilidade hídrica: está aqui 13,7% da água doce disponível em rios e mais da metade da água da América do Sul. Entretanto a distribuição é bastante irregular: 68% da água doce brasileira está na Região Norte, onde mora apenas 8% da população. Estima-se que 40 milhões de brasileiros tenham dificuldades de acesso a água de boa qualidade.

Em anos recentes o país testemunhou graves crises hídricas, como em São Paulo e no Distrito Federal. Porém, em flagrante paradoxo com a necessidade cada vez maior de água, os ecossistemas produtores não são preservados. As matas ciliares que protegem as nascentes e os rios brasileiros, assim como as várzeas, desaparecem em ritmo acelerado. Nas áreas urbanas é comum a eliminação de várzeas para abrir avenidas, o que impermeabiliza o solo e altera todo o ciclo hidrológico, além de facilitar enchentes. Nas áreas rurais matas ciliares são removidas e várzeas alteradas para a agropecuária.

Diante deste quadro, a necessidade da adoção de medidas para recuperação e proteção de mananciais, nascentes e olhos d'água, é evidente. Como fontes de fornecimento de água, as nascentes são pontos territoriais estratégicos para o atendimento de necessidades humanas básicas.

À luz de todo o exposto e considerando que, por promover melhorias nas funções ambientais das áreas de preservação permanente a atividade de proteção e recuperação de nascentes já se enquadra como uma atividade de utilidade pública, a senhora autora propõe, ainda, que esta atividade seja enquadrada, de forma clara, como de interesse social e como eventuais ou de baixo impacto ambiental, conferindo assim, maior segurança jurídica tanto para as agências e entidades promotoras dos programas de recuperação de nascentes, como para os proprietários executores dos mesmos.

Nesse contexto, a proposição em comento é absolutamente oportuna, na medida em que busca facilitar as ações de recuperação e conservação de nascentes no país, e, portanto, merece todo o nosso apoio.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.430, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator